

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/010.475/91-76 Acórdão nr. 105-8.024
Sessão de : 15 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 75.186 - IRF - ANOS - EXS.: 1986 a 1989.
Recorrente : MINAS PNEUS LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-8.022 de 15/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993

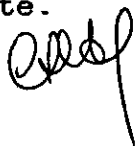

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 10.680-010.475/91-76

RECURSO Nº 75.186

ACÓRDÃO Nº 105-8.024

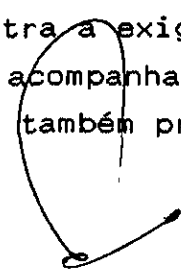
RECORRENTE: MINAS PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINAS PNEUS LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 17.160.904/0001-87, com sede no município de Belo Horizonte (MG), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 69/70, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e despesas não dedutíveis, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também procedente em parte a impugnação a esta exigência.



Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo interpôs o presente recurso (fls. 73/77), na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 104.258.

Esse Processo foi julgado na sessão de 15/12/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-8.022 , dar provimento parcial ao recurso.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

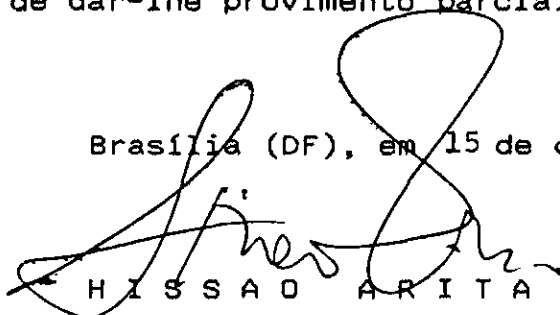
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, mereceu provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1993



HISSAO ARITA

- RELATOR